AVULSO NÃO PUBLICADO PROPOSIÇÃO DE PLENÁRIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 501-B, DE 2009

(Do Sr. Marco Maia)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a apresentação e divulgação de relatório de participação em missão oficial com ônus para o erário; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. PAULO TEIXEIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 48. .....

.....

IV – elaboração e divulgação de relatório pormenorizado de participação de agente público em missão oficial com ônus para o erário. (NR)"

" Art. 48-B. Os agentes políticos e demais agentes públicos, incluídos os comissionados, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes que realizarem missões oficiais com ônus para o erário ficam obrigados a apresentar relatório circunstanciado de viagem, o qual será objeto de divulgação nos respectivos sítios institucionais na rede mundial de computadores — Internet.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, constituem missões oficiais com ônus para o erário os deslocamentos no território nacional ou no exterior, em serviço ou para treinamento, que importem em despesas com transporte, estadia ou alimentação custeadas por órgão público ou entidade beneficiária de dotação oriunda do Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º O prazo para apresentação do relatório é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de encerramento da missão.

§ 3º Esgotado o prazo e não divulgados os dados relativos à viagem, o agente público permanecerá em débito, sujeitando-se à responsabilidade pessoal, extensiva ao gestor de pessoal do órgão a que estiver vinculada a missão oficial, na hipótese de não justificar a inércia na solicitação do relatório ao beneficiário da missão.

§ 4º O relatório de que trata este artigo individualizará as despesas relativas a transporte, estadia e alimentação, desde que custeadas com verba pública, pormenorizando o número de diárias recebidas e seu respectivo valor unitário.

§ 5º O relatório receberá ampla publicidade, em especial por meio de sua divulgação na página institucional do órgão ou entidade na rede mundial de computadores – Internet.

§ 6º As missões oficiais que não importem em ônus para o erário poderão ter seus relatórios divulgados, a critério do participante e a qualquer tempo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Maior transparência nas ações do Estado é uma exigência da sociedade brasileira e representa direito do cidadão, já definido no texto constitucional. O compromisso com a transparência na utilização dos recursos públicos está presente em todas as nações democráticas. A velocidade da divulgação de informações no mundo moderno é incontroversa, e as atuais tecnologias disponibilizam para isso mecanismos práticos, baratos e seguros. Tudo isso reforça o exercício da cidadania.

É notório o interesse da sociedade brasileira pela fiscalização do destino dado à arrecadação dos impostos. O Congresso Nacional vem legislando nesse sentido. Criou normas que permitem a participação popular no processo legislativo. Há possibilidade de intervenção dos cidadãos na forma de fazer as leis e na fiscalização do uso dos recursos.

Exemplo prático foi o grande número de entidades da sociedade civil organizada que foram criadas a partir de 1988. Estas instituições privadas ou do terceiro setor colhem e interpretam dados oficiais, atentas aos gastos e à forma de aplicação dos recursos públicos.

Convém ressaltar que a transparência ao mesmo tempo previne a prática de abusos e facilita a apuração de eventuais desvios, de modo a levar à punição dos responsáveis pela prática de atos de improbidade administrativa. Além do papel da mais alta importância desempenhado pelos Tribunais de Contas e órgãos de controle interno, toda a sociedade pode contribuir para a fiscalização do emprego de recursos públicos, mediante o acesso às informações pertinentes.

Entre as iniciativas do Governo Federal relacionadas ao tema, cabe destacar o lançamento do Portal da Transparência, em novembro de 2004, que permite o acesso a uma enorme quantidade de dados sobre a aplicação de recursos públicos.

Também a Câmara dos Deputados disponibiliza em sua página institucional, no menu Transparência, um enorme número de informações para os cidadãos. Além dos relatórios das missões oficiais com ônus para o erário realizadas por Deputados e servidores desde novembro de 2003, o cidadão pode fazer

consultas, por exemplo, sobre a utilização do orçamento da Casa, a relação de empresas contratadas e o uso da verba indenizatória. Com este projeto de lei complementar, a intenção é estender a experiência muito bem-sucedida da Câmara dos Deputados ao conjunto da Administração Pública brasileira.

É importante ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), na qual inserimos as alterações propostas, já prevê o apenamento para os agentes públicos que descumprirem seus dispositivos.

Por tais razões, ao garantir à sociedade e a suas entidades organizadas, inclusive ao chamado terceiro setor, o acompanhamento do uso do dinheiro público pelos entes públicos — mediante a divulgação de informações na Internet —, com a especificação da origem e do responsável pela despesa, bem como do beneficiário e das ações praticadas em missões oficiais, esta proposição está em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Com esse espírito e por essas razões, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2009.

Deputado MARCO MAIA
Primeiro-Vice-Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IX
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I
Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: *("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009)*

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009)*

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009)*

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009)*

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009)*

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto ora relatado pretende modificar a Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como lei de responsabilidade fiscal, para acrescentar aos mecanismos de transparência na gestão fiscal a elaboração e a divulgação de relatório pormenorizado de participação de agente público em missão oficial com ônus para o erário.

De acordo com a proposta, os agentes políticos e demais agentes públicos, incluídos os ocupantes de cargos comissionados, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com mais cem mil habitantes, que participarem de missões oficiais com ônus para o erário ficarão obrigados a apresentar relatório circunstanciado de viagem, o qual será objeto de divulgação nos respectivos sítios institucionais na rede mundial de computadores — Internet.

O projeto define como missões oficiais com ônus para o erário os deslocamentos no território nacional ou no exterior, em serviço ou para treinamento, que importem em despesas com transporte, estadia ou alimentação custeadas por órgão público ou entidade beneficiária de dotação oriunda do Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O prazo para apresentação do referido relatório será de quinze dias, contados da data de encerramento da missão. Esgotado o prazo e não divulgados os dados relativos à viagem, o agente público permanecerá em débito, sujeitando-se à responsabilidade pessoal, extensiva ao gestor de pessoal do órgão a que estiver vinculada a missão oficial, caso este não justifique a inércia na solicitação do relatório ao integrante da missão.

O relatório deverá individualizar as despesas relativas a transporte, estadia e alimentação, desde que custeadas com verba pública, pormenorizando o número de diárias recebidas e respectivo valor unitário.

Ainda segundo o projeto, as missões oficiais que não importem em ônus para o erário poderão ter seus relatórios divulgados, a critério do participante e a qualquer tempo.

Sobre a proposição manifestar-se-ão, além deste colegiado, a Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e adequação orçamentária e financeira, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a propósito da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria. O projeto sujeita-se ainda à apreciação do Plenário, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

Não se discute a importância das viagens oficiais para a atuação dos agentes públicos em todos os Poderes das três esferas governamentais. Essas viagens são imprescindíveis para a elaboração e implementação das políticas governamentais, a articulação interinstitucional e o intercâmbio de conhecimento e experiências.

No entanto, frequentemente verificam-se abusos na realização dessas viagens, sendo muitas vezes discutível a relação entre os custos e os benefícios gerados pela participação de agentes públicos em missões oficiais, particularmente em viagens internacionais.

Em boa hora, portanto, o Deputado Marco Maia submete a esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 501, de 2009, que, de forma bastante meticulosa, exige a apresentação de relatório de participação em missões oficiais que acarretem despesa para o erário. Como enfatiza o autor na justificativa das medidas propostas, "a transparência ao mesmo tempo previne a prática de abusos e facilita a apuração de eventuais desvios, de modo a levar à punição dos responsáveis pela prática de atos de improbidade administrativa".

Ressalte-se que as medidas propostas têm amplo alcance, o que é positivo, uma vez que o problema não atinge somente a União, mas também Estados, Distrito Federal e Municípios.

Destaca-se, ainda, no projeto a previsão de divulgação obrigatória dos dados pela rede mundial de computadores – internet, hoje o instrumento mais importante para a difusão de informações. Pela internet são obtidos instantaneamente dados sobre a atuação dos órgãos públicos – e, diga-se de passagem, o sítio da Câmara dos Deputados e o Portal da Transparência do governo federal são bons exemplos nesse sentido. O uso da internet para que se dê publicidade às receitas e despesas públicas é fundamental para o controle social da aplicação dos recursos públicos. Aliada à ação dos meios de comunicação, esse controle fortalece o regime democrático e contribui para que o Estado seja levado cada vez mais a agir em prol do interesse público.

No entanto, existe um aspecto da proposição que, a meu ver, demanda aperfeiçoamento. Refiro-me ao fato de que não há em suas disposições nenhuma ressalva em relação a informações de natureza sigilosa, ou seja, aquelas cuja divulgação irrestrita pode acarretar riscos à segurança do Estado ou da sociedade. Por essa razão sugiro, por meio da emenda anexa, alterações na redação do § 5º do art. 48-B, cujo acréscimo à Lei Complementar nº 101, de 2000, é

proposta pelo art. 1º do PLP. Por oportuno, destaco que em nada tal modificação colide com a lei de acesso a informações (Lei nº 12.527, de 2011), já que essa mesma lei cuida, em diversas disposições, de proteger o acesso e a divulgação de informações sigilosas, a exemplo do que estabelecem seus arts. 25 e 26.

Em face do exposto, manifesto meu voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 501, de 2009, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Alex Canziani

Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao § 5º do art. 48-B, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 501, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 48-B .....

.....

§ 5º O relatório receberá ampla publicidade, em especial por meio de sua divulgação na página institucional do órgão ou entidade na rede mundial de computadores – Internet, salvo se seu conteúdo for de caráter sigiloso, assim entendido aquele cuja divulgação irrestrita possa acarretar risco à segurança da sociedade ou do Estado.

....."

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Alex Canziani

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com

emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 501/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira, Armando Vergílio e Andreia Zito - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Morais, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, Chico Lopes, Leonardo Quintão e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 501, DE 2009

Dê-se ao § 5º do art. 48-B, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 501, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 48-B .....

.....

§ 5º O relatório receberá ampla publicidade, em especial por meio de sua divulgação na página institucional do órgão ou entidade na rede mundial de computadores – Internet, salvo se seu conteúdo for de caráter sigiloso, assim entendido aquele cuja divulgação irrestrita possa acarretar risco à segurança da sociedade ou do Estado.

....."

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise modifica a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para acrescentar aos mecanismos de transparência na gestão fiscal a elaboração e a divulgação de relatório pormenorizado de participação de agente público em missão oficial com ônus para o erário.

Pelo novo inciso IV do art. 48, o *relatório pormenorizado de participação de agente público em missão oficial com ônus para o erário* passaria a ser mais um dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, obrigatório – nos termos do art. 48-B, também acrescido – para os agentes políticos e demais agentes públicos, incluídos os comissionados de todos os Poderes e de todas as esferas, só que no caso específico dos Municípios a medida alcançaria apenas aqueles com população superior a 100 mil habitantes.

A divulgação do relatório acima referido se daria inclusive pela Internet.

O prazo para apresentação do referido relatório será de quinze dias, contados da data de encerramento da missão. Esgotado o prazo e não divulgados os dados relativos à viagem, o agente público permanecerá em débito, sujeitando-se à responsabilidade pessoal, extensiva ao gestor de pessoal do órgão a que estiver vinculada a missão oficial, caso este não justifique a inércia na solicitação do relatório ao integrante da missão.

O relatório supracitado deverá individualizar as despesas relativas a transporte, estadia e alimentação, desde que custeadas com verba pública, pormenorizando o número de diárias recebidas e respectivo valor unitário.

O Autor da proposição destaca a importância da transparência na prevenção da prática de abusos, como também para a apuração de eventuais desvios, incluindo a punição aos responsáveis. O autor cita o caso da própria Câmara dos Deputados, que, desde 2003, disponibiliza informações sobre as missões oficiais com ônus realizadas por parlamentares e servidores.

A matéria, que tramita em regime de prioridade, passou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) onde foi aprovada, com uma emenda do Relator, e nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) deve colher a manifestação quanto aos aspectos de compatibilidade e

adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito, para na sequência ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h” e 53, II).

Como se pode constatar, o PLP trata de matéria de natureza normativa não tendo impacto direto sobre o orçamento público ao pretender dar maior transparência ao emprego de recursos públicos mediante a divulgação, pela Internet, de relatório de participação de agente público em missão oficial com ônus para o Erário.

Portanto, o projeto de lei complementar não gera desequilíbrio nas finanças dos entes federados, motivo pelo qual não há por que se falar em adequação financeira ou orçamentária. Da mesma forma, a emenda adotada pela CTASP alterando a redação do § 5º do art. 48-B, constante do art. 1º deste PLP, não traz implicações orçamentárias.

Quanto ao mérito, o Relator que nos antecedeu, na CTASP, já ressaltou a importância que a maior transparência no uso dos recursos públicos tem para todos os entes federados.

Entretanto, queremos chamar a atenção deste Colegiado para a questão da técnica legislativa. A dúvida que pode ser suscitada diz respeito ao detalhamento do relatório, inserido no corpo de uma Lei Complementar, que deveria ater-se a aspectos de natureza genérica, cabendo a normas de menor hierarquia a definição de seu conteúdo e forma de apresentação. Assim, entendemos que a referida Lei Complementar estabeleceria as diretrizes gerais e outros atos administrativos dos poderes fariam a regulamentação do seu conteúdo e de sua forma.

Por conta disso, estamos sugerindo alterações na redação do § 4º do e a supressão do § 6º, ambos do art. 48-B inserido pela proposição à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consideramos ainda oportuna a emenda que foi inserida ao § 5º do art. 48-B, por conta das atividades que envolvem segurança nacional. Para

evitar que haja um uso indiscriminado desse artigo, estamos alterando a redação a partir do que já está disposto na Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Além disto, estamos alterando o art. 73-C, para que o projeto em análise tenha efetividade e que traga consequências futuras mais objetivos. Assim sendo, estamos estabelecendo que o descumprimento do disposto na Lei Complementar seja causa impeditiva da concessão de transferências voluntárias, de maneira semelhante ao que ocorre com o ente que não publica as suas informações orçamentárias em "portais da transparência".

Diante do exposto, votamos pela **não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas**, não cabendo, deste modo, pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira da Proposição, bem como da emenda que lhe foi oferecida. Quanto ao mérito, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 501, de 2009, na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 501, DE 2009

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 48. .....

.....

IV – elaboração e divulgação de relatório pormenorizado de participação de agente público em missão oficial com ônus para o Erário." (NR).

"Art. 48-B. Os agentes políticos e demais agentes públicos, incluídos os comissionados, de qualquer dos Poderes e Órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes que realizarem missões oficiais com ônus para o erário ficam obrigados a apresentar relatório circunstanciado de viagem, o qual

será objeto de divulgação nos respectivos sítios institucionais na rede mundial de computadores — Internet.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, constituem missões oficiais com ônus para o erário os deslocamentos no território nacional ou no exterior, em serviço ou para treinamento, que importem em despesas com transporte, estadia ou alimentação custeadas por órgão público ou entidade beneficiária de dotação oriunda do Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º O prazo para apresentação do relatório é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de encerramento da missão ou do evento.

§ 3º Esgotado o prazo e não divulgados os dados relativos à viagem, o agente público permanecerá em débito, sujeitando-se à responsabilidade pessoal, extensiva ao gestor de pessoal do órgão a que estiver vinculada a missão oficial, na hipótese de não justificar a inércia na solicitação do relatório ao beneficiário da missão.

§ 4º O chefe do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 regulamentará as informações que deverão ser divulgadas no relatório, a partir do padrão mínimo de qualidade estabelecido nos termos do regulamento.

§ 5º O relatório receberá ampla publicidade, em especial por meio de divulgação na página institucional do órgão ou entidade na rede mundial de computadores – Internet, salvo se suas informações forem classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, na forma do art. 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

Art. 2º O art. 73-C da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48, no art. 48-A e no art. 48-B sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23." (NR).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 501/2009 e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Professor Victório Galli, Vicente Candido, Yeda Crusius, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Fausto Pinato, Helder Salomão, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Paulo Teixeira, Soraya Santos e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 501, DE 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 48. .....

IV – elaboração e divulgação de relatório pormenorizado de participação de agente público em missão oficial com ônus para o Erário." (NR).

"Art. 48-B. Os agentes políticos e demais agentes públicos, incluídos os

comissionados, de qualquer dos Poderes e Órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes que realizarem missões oficiais com ônus para o erário ficam obrigados a apresentar relatório circunstanciado de viagem, o qual será objeto de divulgação nos respectivos sítios institucionais na rede mundial de computadores — Internet.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, constituem missões oficiais com ônus para o erário os deslocamentos no território nacional ou no exterior, em serviço ou para treinamento, que importem em despesas com transporte, estadia ou alimentação custeadas por órgão público ou entidade beneficiária de dotação oriunda do Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º O prazo para apresentação do relatório é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de encerramento da missão ou do evento.

§ 3º Esgotado o prazo e não divulgados os dados relativos à viagem, o agente público permanecerá em débito, sujeitando-se à responsabilidade pessoal, extensiva ao gestor de pessoal do órgão a que estiver vinculada a missão oficial, na hipótese de não justificar a inércia na solicitação do relatório ao beneficiário da missão.

§ 4º O chefe do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 regulamentará as informações que deverão ser divulgadas no relatório, a partir do padrão mínimo de qualidade estabelecido nos termos do regulamento.

§ 5º O relatório receberá ampla publicidade, em especial por meio de divulgação na página institucional do órgão ou entidade na rede mundial de computadores – Internet, salvo se suas informações forem classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, na forma do art. 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

Art. 2º O art. 73-C da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48, no art. 48-A e no art. 48-B sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23." (NR).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO